



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à intimação de mov. 32.842, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de mov. 32.196, a Recuperanda, em
cumprimento à r. decisão de mov. 32.045, manifestou-se acerca das petições de
movs. 31.145, 31.157, 31.177, 31.188, 31.255, 31.274, 31.321, 31.340, 31.345,
31.362, 31.365, 31.366, 31.368, 31.369, 31.370, 31.371, 31.889, 31.900, 31.903,
31.907, 31.908, 31.909, 31.932, 31.940, 31.954, 31.958, 31.959, 31.961, 31.967,
31.994, 32.004, 32.008, 32.016, 32.019, 32.022, 32.028, 32.034, 32.035 e
32.039, bem como sobre os Embargos de Declaração de movs. 31.175, 31.271
e 31.331.

Em síntese, sobre o contido nas petições acima indicadas, em que
credores questionam sobre o pagamento de seus créditos, a Recuperanda





argumentou que a maior parte dos créditos trabalhistas não decorre de vínculo direto com ex-funcionários, mas sim de condenações em que figura como responsável subsidiária, **ainda em fase de execução ou com recursos pendentes**. Destacou que muitos credores pretendem receber **fora dos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial** — seja por ainda não terem fornecido dados bancários, seja por terem créditos sub judice em razão de impugnações pendentes.

Apresentou tabela atualizada com o status dos pagamentos e anexou comprovantes, alegando, dentre outros pontos:

i. Que os credores **Melquez José Candido Gomes** e **José Nilton Barbosa Chaves** (movs. 31.157 e 31.188) não informaram dados bancários, impossibilitando o pagamento;

ii. Quanto ao credor **Melquez José**, que eventual retificação de valores deverá ocorrer por meio de impugnação/habilitação retardatória (art. 10 da LRF);

iii. Não se opõe, desde que autorizado pelo Juízo, ao deferimento do pedido de mov. 31.340, pelo qual a viúva do credor **Wamberto Pascoal Vanzo** solicitou substituição e pagamento proporcional aos herdeiros;

iv. Não se opõe à substituição processual informada no mov. 31.908, decorrente da cessão de crédito do **Fundo MB à Pateo Bauru**;

v. Em relação ao pedido formulado pela credora **Alcatec** (mov. 31.932), quanto à liberação de valores para quitação de crédito extraconcursal, que tais valores sejam utilizados para as obrigações previstas no plano e manutenção da atividade empresarial (art. 47 da LRF);

vi. Quanto ao pedido de reserva de valores formulado pelos credores **Marco Antonio Dias Poliselli** (mov. 31.967) e **Luiz Fernando Vidal Ribas Junior** (mov. 32.028), que os créditos a eles devidos ainda estão *sub judice*; e

i. Quanto ao pleito do **Ministério Público do Trabalho** (mov. 31.994), para abertura de conta judicial, a fim de que os valores que lhe são devidos sejam colocados à disposição do Juízo Trabalhista, que aguarda manifestação da Administradora Judicial e decisão do Juízo.





Por fim, quanto aos Embargos de Declaração dos movs. 31.175, 31.271 e 31.331, opinou pela inadmissibilidade, alegando que não preenchem os requisitos do art. 1.022 do CPC, tratando-se de mero inconformismo.

Inicialmente, cumpre registrar que a Recuperanda deixou de se manifestar sobre os pedidos dos movs. 31.145, 31.255, 31.362, 31.365, 31.366, 31.371, 31.889, 31.900, 31.903, 31.954, 31.959, 32.004, 32.008, 32.016, 32.019, 32.022, 32.035 e 32.039, bem como quanto aos ofícios juntados nos movs. 31.907, 31.909, 31.958, 31.961 e 32.034.

Antes, pois, de se manifestar sobre as demais questões pendentes, opina pela intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre os pedidos acima citados, a fim de que todas as questões possam ser objeto de manifestação por essa Administradora Judicial e pelo d. Juízo.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) manifesta ciência dos esclarecimentos e alegações prestados pela Recuperanda;

b) requer a intimação da Recuperada para que se manifeste sobre os movimentos acima apontados, para que Administradora Judicial possa apresentar seu parecer e o d. Juízo decidir sobre todas as questões pendentes.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

